



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

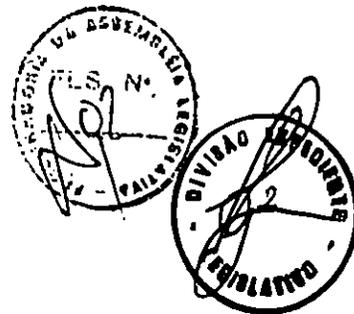
Mensagem N.º 6.504

DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFIS
SIONAL DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
ESTADUAL DO CEARÁ-FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSI-
DADE REGIONAL DO CARIRI-URCA E DA FUNDAÇÃO ESTA
DUAL VALE DO ACARAÚ-UVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autograb 105
27 12 00
SP.
C.T.
10CE
OFF.



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº. 6.504 /2000.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, com obediência aos dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de Lei que **"dispõe sobre a gratificação de incentivo profissional dos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Estadual Vale do Acaraú – UVA, e dá outras providências."**

Com a finalidade de motivar o aperfeiçoamento dos docentes universitários e a própria universidade, o projeto eleva os percentuais pertinentes aos incentivos funcionais por titulação, estimulando e privilegiando, assim, a competência acadêmica.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

15 de dezembro de 2000. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A. |



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a gratificação de incentivo profissional dos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Estadual Vale do Acaraú – UVA e dá outras providências.

Art. 1º. A gratificação de incentivo profissional devida aos docentes da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Vale do Acaraú – UVA, criada pelo art. 14 da Lei nº 11.792, de 25 de fevereiro de 1991, alterada pela Lei nº 12.001, de 27 de agosto de 1992, que incide exclusivamente sobre o vencimento-base, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I – para os professores detentores de Curso de Pós-Graduação *latu sensu* (especialização): 50% (cinquenta por cento);

II – para os professores detentores do Curso de Mestrado: 75% (setenta e cinco por cento);

III – para os professores detentores do Curso de Doutorado e do título de Livre-Docente: 100% (cem por cento); e

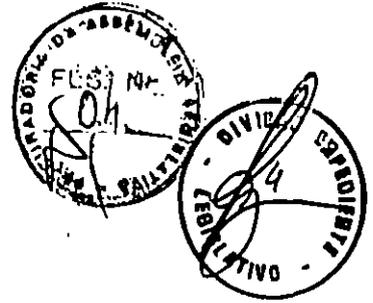
IV – para os detentores do Curso de Pós-Doutorado: 120% (cento e vinte por cento).

Parágrafo único – O disposto no item IV deste artigo será aplicado, apenas, quando o curso de Pós-Doutorado tiver duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 2º. Durante o triênio do estágio probatório o professor não poderá ser autorizado a afastar-se para o desempenho de atividade diversa da de efetivo exercício do magistério superior em sala de aula, incluindo-se nessa proibição, o afastamento para cursos de pós-graduação.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 3º. A concessão da gratificação de que trata esta Lei, dependerá de apresentação do Certificado da titulação.

Parágrafo único – A titulação de que trata o *caput* deste artigo deverá obrigatoriamente ser correlata com a área de atuação do docente.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada entidade.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Seid



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
SESSÃO LEGISLATIVA
ORDENAMENTO DA SESSÃO _____ ORDINÁRIA

Em _____

(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA
() ENCAMINHE-SE AO GOVERNADOR DO ESTADO
() ENCAMINHE-SE AO GOVERNADOR DO MUNICÍPIO
() ENCAMINHE-SE AO GOVERNADOR DO DISTRITO

Em 19 / 12 / 2000

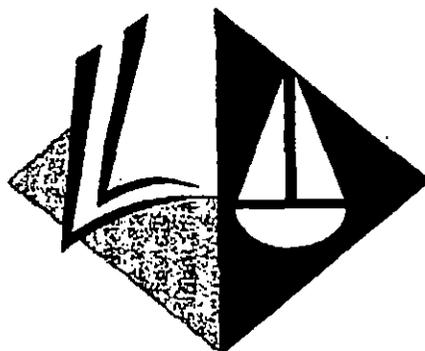
PRESIDENTE

PUBLICADO
em 19 de 12 de 2000
Quarantá

De acordo com o art. 183
R. Intero ...
à Justiça Serviço Pub. e
Orçamento.

Em _____

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.504

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº L0202/00



I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.504, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando disciplinar o pagamento da gratificação de incentivo profissional aos professores da FUNECE, URCA e UVA.

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo alinha que, *"com a finalidade de motivar o aperfeiçoamento dos docentes universitários e a própria universidade, o projeto eleva os percentuais pertinentes aos incentivos funcionais por titulação, estimulando e privilegiando, assim, a competência acadêmica."*

II

3. Por início, ressalte-se que o Chefe do Poder Executivo, com a apresentação do projeto de lei em exame, está a cumprir o art. 60, § 2º, *a*, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual o aumento de remuneração na Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, depende de lei de iniciativa do Governador.

4. Demais, a proposição atende o art. 169, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal, pelo qual a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



5. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - *Lei nº 12.937, de 21 de julho de 1999* - prevê, em seu art. 28, parágrafo único, alínea *b*, a possibilidade de criação de cargos, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

6. E, pelo que se pode depreender do art. 3º da proposição em foco, já existe, no orçamento fiscal do Poder Executivo do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes do aumento da vantagem financeira paga aos professores universitários, por titulação, tendo em vista que enuncia que estas "*correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada entidade*".

7. Por mais, releve-se que, considerando o fato pelo qual o aumento da vantagem será realizado - *se aprovada a proposição* - por conta das dotações orçamentárias já definidas no orçamento estadual para 2000, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual a criação daqueles cargos não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2000, pelos quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal; atualmente, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. E assim é, tendo posto que, segundo o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, publicado no D.O de 29 de setembro de 2000, as despesas com pessoal nos limites das dotações orçamentárias de 1999 e 2000 não superam 48,6% da receita corrente líquida, como determina o art. 20, II, c, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

8. Por mais, destaca-se que não foi constatada a ocorrência de qualquer afronta ao Plano Plurianual do Estado do Ceará.



MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



9. Todavia, a proposição, para ser admitida juridicamente, necessita ser comprovado o atendimento do disposto no art. 21, I, da citada Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual o aumento de despesa com pessoal será nulo se não forem cumpridas as exigências dos arts. 16 e 17 daquela Lei Complementar, e o disposto nos arts. 37, XIII, e art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

10. O preceito do art. 169, § 1º, da Carta da República está respeitado pela proposta legislativa, como antes referenciado.

11. O contido no art. 37, XIII, do Texto Magno, não foi desrespeitado pelo projeto, consistente na proibição constitucional da vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

12. Porém, o preceito dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observados pelo projeto. Mencionados artigos exigem, para aumento de despesa com pessoal, alguns elementos que não foram anexados ao projeto de lei em estudo:

[1]- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, comprovando-se que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, e que seus efeitos financeiros, nos períodos subseqüentes, serão compensados pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa, devendo a comprovação ser apresentada pelo proponente com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 17, §§ 1º, 2º e 4º da LC 101/2000).



MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO PROFISSIONAL DOS PROFESSORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL VALE DO ACARAÚ - UVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

III



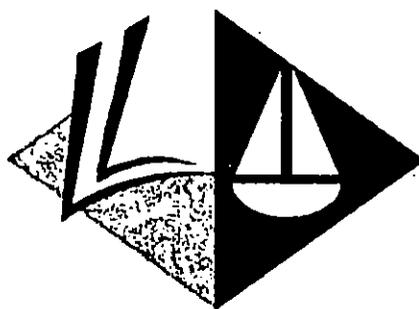
13. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, desde que apresentados os elementos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como destacado neste parecer.

14. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de dezembro de 2000.


FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.504

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Peres
Comissão de Justiça, em 27 de dez de 1990

Mário Peres
Presidente

PARECER

para favor

1.º = 21.12.2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 20 de dez de 1990

Mário Peres
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 22 de dez de 1990

Mário Peres
Presidente



REQUERIMENTO 1847 /2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 20 / 12 Rec. Por: *Juciano*



EXMº SENHOR PRESIDENTE DA ASEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 27 de 12 de 2000

SECRET

REQUER REGIME DE URGÊNCIA PARA OS
PROJETOS DE LEI QUE ACOMPANHAM AS
MENSAGENS: 03/00-TJ, 6.497, 6.498, 6.499, 6.500, 6.501,
6.502, 6.503, 6.504, 6.506 e 6.507.

O Deputado abaixo assinado e no uso de suas atribuições regimentais
requer, após ouvido o plenário, sejam consideradas em Regime de Urgência nos termos
regimentais até deliberação final os Projetos de Lei que acompanham as Mensagens:

03/00-TJ-GP -Tribunal de Justiça- Cria 10 (dez) cargos de Juiz de Direito
Auxiliar, de entrância especial e 12 cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de terceira entrância,
e dá outras providências;

6.497 - Cria o Fundo Especial de Reparelhamento dos órgãos de Segurança
Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará - FUNDECI, institui as taxas de
exercício de poder de polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e
as taxas de utilização de serviços prestados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa da
Cidadania e dá outras providências;

6.498 - Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas Autarquias e
Fundações do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e dá
outras providências;

6.499 - Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras
providências;

6.500 - Dispõe sobre a prestação e regulação dos serviços de abastecimento de
água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará e dá outras providências.

6.501 - Altera o valor do *Jetton* atribuído aos Conselheiros do Conselho de
Educação do Ceará e dá outras providências;

6.502 - Projeto de Lei Complementar - Altera dispositivos da Lei
Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

6.503 - Modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de
1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e da Lei nº 12.124, de 6 de julho
de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências;



6.504 - Dispõe sobre a gratificação de incentivo profissional dos Professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA e dá outras providências;

6.506 - Autoriza a alienação de imóveis integrante do patrimônio da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE e dá outras providências; e

6.507 - Cria na estrutura do Poder Executivo Estadual a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, extingue a Ouvidoria-Geral, altera as competências da Secretaria da Infra-estrutura, vincula a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE à nova Secretaria de Estado, modifica as Leis 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 25 de outubro de 2.000


Deputado Moésio Loiola
Líder do Governo



EMENDA MODIFICATIVA

no 01

Modifica o art. 2º, do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.504/2000.

Art. 1º- Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei da mensagem nº 6.504/2000, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Durante o triênio do estágio probatório o professor não poderá ser autorizado a afastar-se para o desempenho de atividade diversa da de efetivo exercício do magistério superior em sala de aula, salvo o afastamento para cursos de pós-graduação quando necessário à qualificação do corpo docente, e após a autorização do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), ou órgão congênere, da instituição de ensino superior.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2000.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) exige das universidades que o seu corpo docente tenha um terço, pelo menos, de professores com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, conforme art. 52, II, da citada lei, bem como outras garantias aos profissionais da educação de promover-se a valorização dos mesmos com aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim. Ademais, o Ministério da Educação tem implementado anualmente a avaliação das instituições de ensino superior, da qual faz parte o "provão", sendo que um dos quesitos mais importantes diz respeito à qualificação do corpo docente das universidades. Assim, a qualificação do corpo docente, em vez de impedida, deve ser buscada permanentemente pelas universidades com vistas a cumprir as exigências da LDB e do Ministério da

Educação, garantida a avaliação da conveniência e oportunidade da concessão do afastamento pelo conselho de ensino, pesquisa e extensão da instituição.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2000



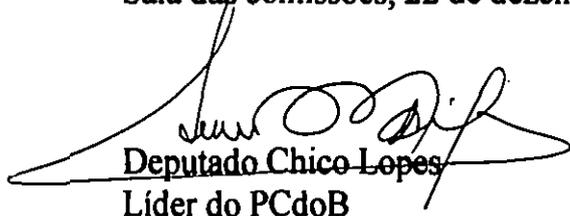
João Alfredo Teles Melo
Dep. PT-CE

Emenda supressiva n.º 02
À Mensagem n.º 6.504/2000 do Poder Executivo

Suprime parágrafo único do art. 3º da Mensagem 6.504/2000

Suprima-se o parágrafo único do artigo 3º da Mensagem 6.504/2000 que dispõe sobre a gratificação de incentivo profissional dos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará, da Fundação Universidade Regional do Cariri e da Fundação Estadual Vale do Acaraú.

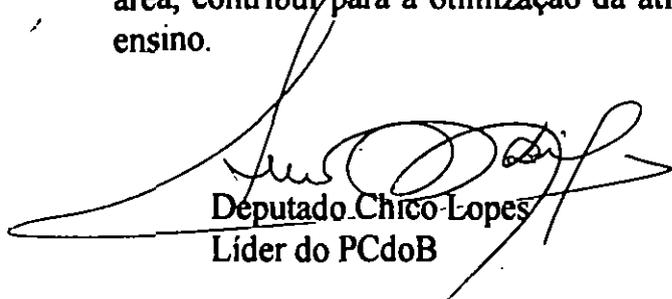
Sala das comissões, 22 de dezembro de 2000.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

Justificativa

A atividade docente se dá em nível de ensino, pesquisa e extensão, não requerendo, portanto titulação específica e correlata com área de atuação. A titulação, independente de área, contribui para a otimização da atividade docente, oferecendo maior qualidade de ensino.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA
MENSAGEM Nº 6504**

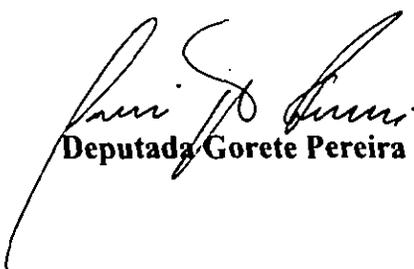
Nº 03

**ALTERA O ART. 2º DO PROJETO DE
LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 6504.**

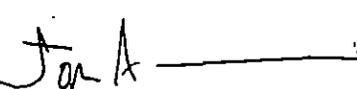
Art. 1º - o Art. 2º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6504, passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 2º- Durante o triênio do estágio probatório, o professor não poderá ser autorizado a afastar-se para o desempenho de atividade diversa daquela de efetivo exercício de magistério superior, em sala de aula, salvo o afastamento para curso de Pós-Graduação “strictu senso”, após um ano de efetivo exercício da função, em caráter excepcional, quando necessário à qualificação do corpo docente, e após autorização do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) ou órgão congênere da respectiva instituição de ensino superior”.

Sala das Sessões, aos 27 de dezembro de 2000


Deputada Gorete Pereira


Deputada Fabíola Alencar


Deputado João Alfredo

EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A
MENSAGEM Nº 6.504, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

I – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ____ - Até o ano de 2003, para atender às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Governo do Estado do Ceará efetivará, através de concurso público de provas e títulos, o preenchimento das vagas por professores mestres e doutores para funcionamento dos cursos universitários.”

II – Renumerem-se os demais artigos.

Plenário da Assembleia Legislativa do Ceará, em 27 de dezembro de
2000.

Genete Pereira
Janeiro
Patricia Gomes
PATRÍCIA GOMES
Deputada Estadual - PPS
Falomen
JJA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva atender a exigência da LDB no sentido de preencher o quadro de professores universitários com um percentual mínimo de mestres e doutores, garantindo, assim, não só o funcionamento dos cursos universitários, bem como um ensino de qualidade prestado por nossas Universidades.



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

4 emendas.

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.504 -
"Dispõe sobre a gratificação de incentivo profissional dos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Ceará - URCA e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA e de outras providências". Emenda modificativa Nº 01 - (Dep. João Alzedeo)

RELATOR: Dep. Maria Lúcia

PARECER: Favorável ao projeto contendo a emenda 01/02/03 favorável emenda n: 04

Fortaleza, 22 de Dezembro de 2000


RELATOR

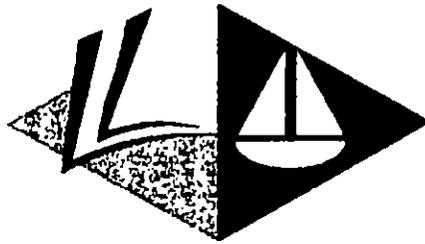
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado por unanimidade o parecer do Relator

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 27 de Dezembro de 2000


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Reunis conjunta com o curso de Engenharia e Ciências e Tecnologia



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.904

REVISOR RELATOR O SR. DEPUTADO

Melhor Leão
Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 2000

Presidente

PARECER

Parecer contrário às emendas
N.ºs 01-02-03 e 04.

Em 27-12-2000

Relator 1

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 192.000

[Assinatura]
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 192.000

[Assinatura]
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº _____

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 26 de Dezembro de 1960

1º SECRETÁRIO

PARA

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 27 de Dezembro de 1960

1º SECRETÁRIO

ENCAMINHADO ÀS CÂMERAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

ALBUQUERQUE, JOSÉ DE
SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.504/2000

Altera, modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 27, 28, 29 e 115 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguinte redações:

“**Art. 27.** Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

§ 5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XII, XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 7º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



§ 8º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 9º São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.”

“Art. 28. O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido na hipótese do item III.

Parágrafo único. O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.”

“Art. 29. O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.”

“Art. 115. Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração.”

Art. 2º Os arts. 17, 18 e 36 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - respeito à dignidade e integridade física do ser humano;

IV - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



§ 5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 7º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 8º São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.”

“Art. 18. O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV.

§ 1º O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

§ 2º O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.”

“Art. 36. O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição de estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2000.

Aguiar PRESIDENTE

RELATOR

LEI Nº 13.101, de 17.01.2001

Sanção. Publique-se
como Lei.
EM: 17/01/2001

RENERIO CLAYTON VIEIRA ALCANTARA
Governador do Estado do Ceará
exercete



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E CINCO

Dispõe sobre a Gratificação de Incentivo Profissional dos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Estadual Vale do Acaraú - UVA, e dá outras providências.

A ASSEMBÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Gratificação de Incentivo Profissional devida aos docentes da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, e da Fundação Universidade Vale do Acaraú - UVA, criada pelo art. 14 da Lei nº 11.792, de 25 de fevereiro de 1991, alterada pela Lei nº 12.001, de 27 de agosto de 1992, que incide exclusivamente sobre o vencimento-base, obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

- I** - para os professores detentores de Curso de Pós-Graduação *latu sensu* (especialização): 50% (cinquenta por cento);
- II** - para os professores detentores do Curso de Mestrado: 75% (setenta e cinco por cento);
- III** - para os professores detentores do Curso de Doutorado e do título de Livre-Docente: 100% (cem por cento); e
- IV** - para os detentores do Curso de Pós-Doutorado: 120% (cento e vinte por cento).

Parágrafo único. O disposto no item IV deste artigo será aplicado, apenas, quando o curso de Pós-Doutorado tiver duração igual ou superior a 01 (um) ano.

Art. 2º Durante o triênio do estágio probatório, o professor não poderá ser autorizado a afastar-se para o desempenho de atividade diversa da de efetivo exercício do magistério superior em sala de aula, incluindo-se nessa proibição, o afastamento para cursos de pós-graduação.

Art. 3º A concessão da gratificação, de que trata esta Lei, dependerá de apresentação do Certificado da titulação.

Parágrafo único. A titulação, de que trata o *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente ser correlata com a área de atuação do docente.

Art. 4º. Até o ano de 2003, para atender às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Governo do Estado do Ceará efetivará, através de concurso público de provas e títulos, o preenchimento das vagas por professores mestres e doutores para funcionamento dos cursos universitários.

Art. 5º As despesas, decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria de cada entidade.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE
DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE



Marcos Cals
Carlomano Marques
Ilário Marques
Domingos Filho

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO
DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO: G. AUTOGRAFICO
DE LEI Nº. 105 DE 27/12/2000

Quacaco

LEI Nº. 13/01 DE 14/1/2001

PUBLICADA 28/1/2001

Quacaco

ARQUIVADO SE
DIV. DE REG. E INSCR. CIVIL
EM 19.5.2003
Quacaco